

PROCESSO N.º : 2023000859
INTERESSADO : DEPUTADO ISSY QUINAN
ASSUNTO : Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA)
para os alunos com Transtornos Globais de Desenvolvimento
nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Issy Quinan, que dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com transtornos globais de desenvolvimento, nas instituições de ensino do Estado de Goiás.

A proposição prevê será assegurado, aos alunos com transtornos globais de desenvolvimento matriculados nos diferentes níveis de ensino das redes públicas e privadas, o direito à política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

O art. 2º preceitua que o PIA é o instrumento de avaliação individualizado, destinado a cada educando com transtorno global do desenvolvimento, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e deverá contemplar:

- I - a identificação do estudante;
- II - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades alvo a serem desenvolvidas;
- III - os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;
- IV - os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;
- V - as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

Esse direito será concedido ao aluno mediante requerimento com juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, contendo a indicação da CID (Classificação



Internacional de Doenças) ou cópia do Registro Geral (RG), com indicação da deficiência ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Segundo dispõe o projeto de lei, o PIA será armazenado no registro como prontuário do aluno, com todo o histórico educacional especializado, sendo concedido até o término do curso.

É estabelecido, ainda, que as instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - adequar as tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas e portadores de deficiência intelectual, adaptando-as em trabalhos;

II - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

III - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

Finalmente, a proposição preceitua que as instituições educacionais tomarão as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de forma a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório ofertado pelo ilustre Deputado Major Araújo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão, no âmbito da qual fui designado relator.

Nesta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que fixa as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação (CEE) emitiu parecer favorável a esta proposição. Segundo o CEE, o projeto de lei em análise



favoreça um melhor atendimento educacional para os estudantes com TEA, promovendo-se, assim, uma inclusão escolar mais efetiva e verdadeira. Assevera que esta iniciativa legislativa está em sintonia com a legislação em vigor sobre o tema, bem como encontra-se em consonância com os estudos mais recentes que propõem um planejamento educacional individualizado para os estudantes com TEA.

O CEE apresentou, no entanto, as seguintes sugestões:

(i) que o instrumento proposto no PL seja denominado como “Plano Educacional Individual” (PEI), e não Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), pois a expressão PEI encontra respaldo na literatura científica, nas políticas realizadas no mundo e na posição do Conselho Nacional de Educação e da SEDUC-GO;

(ii) a substituição do termo “Transtorno Global do Desenvolvimento” para “Transtorno do Espectro Autista”;

(iii) que se decida por um entre dois caminhos identificados, ou seja: retirar a referência aos “Portadores de Deficiência Intelectual” do corpo do texto OU adicionar este público como público alvo da proposta, o que está alinhado também com as melhores práticas internacionais e a literatura científica atual;

(iv) retirar tipos específicos de adaptações e descrever a necessidade de que essas adaptações correspondam às necessidades individuais de cada estudante, consoante análise e avaliação da equipe escolar;

(v) alterar termos visando atualizar a terminologia, retirando “portadores de deficiência intelectual” e substituindo por “pessoas com deficiência intelectual”, caso esse público permaneça no texto;

(vi) ao invés de uma proposta de lei esparsa, seja alterada a Lei n. 19.075, de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que estabeleceu diretrizes para sua consecução, pois que tal medida pode vir a facilitar a efetividade da política pública de Estado, muito bem proposta no projeto de lei sob análise.

Essa é síntese da proposição em análise.

Com base nos fundamentos contidos no parecer do CEE, infere-se que a aprovação deste projeto de lei, que assegure aos alunos com transtorno do espectro



autista (TEA) o direito a um Plano Educacional Individual (PEI), é de extrema importância e pode trazer benefícios significativos tanto para esses alunos quanto para o sistema educacional como um todo.

Realmente, a garantia de um PEI para alunos com TEA promove a inclusão educacional. Este plano personalizado reconhece que cada aluno com autismo possui necessidades e habilidades únicas, e, portanto, requer uma abordagem educacional adaptada.

Nesse contexto, um PEI assegura que alunos com TEA tenham acesso às mesmas oportunidades educacionais que seus colegas. Sem adaptações específicas, esses alunos podem não conseguir acompanhar o currículo padrão, o que compromete seu direito à educação de qualidade.

Portanto, a elaboração de um PEI é fundamental para identificar as necessidades específicas de cada aluno com TEA, o qual identificará os pontos fortes e as áreas que necessitam de suporte adicional.

Com base na avaliação, o PEI detalha as adaptações pedagógicas necessárias para facilitar a aprendizagem do aluno com TEA, o que pode incluir métodos de ensino diferenciados, materiais didáticos adaptados e estratégias de comunicação específicas.

Com um PEI, os alunos com TEA poderão receber o suporte necessário para superar barreiras no aprendizado, resultando em uma melhoria significativa no desempenho escolar e no desenvolvimento pessoal.

Além disso, ao atender às necessidades específicas dos alunos, um PEI pode ajudar a desenvolver suas habilidades de forma mais eficaz, promovendo maior autonomia e independência no ambiente escolar e além dele.

No entanto, sabe-se que a implementação de PEIs exige que os professores e a equipe escolar sejam treinados para entender e aplicar as adaptações necessárias. Isso



requer medidas para a formação e o aperfeiçoamento continuado dos educadores e para uma melhor compreensão das necessidades dos alunos com TEA.

Isso é fundamental porque a elaboração e aplicação de PEIs fomentam uma cultura de sensibilização e empatia na comunidade escolar. Professores, alunos e demais funcionários passam a compreender melhor o autismo e a importância da inclusão.

Ademais, como bem exposto no parecer do CEE, A aprovação de um PEI está em consonância com leis e diretrizes nacionais e internacionais sobre educação inclusiva, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Nessa perspectiva, garantir um PEI para alunos com TEA refletirá o compromisso desta Casa e do nosso Estado com a responsabilidade social e educacional, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Importa considerar, relativamente aos benefícios desta iniciativa, que alunos que recebem uma educação adequada e adaptada têm maior probabilidade de desenvolver todo o seu potencial, o que contribui positivamente para a sociedade em termos de diversidade e inclusão.

Com efeito, a implementação de PEIs ajudará a reduzir as desigualdades educacionais, proporcionando a todos os alunos da rede estadual, independentemente de suas condições, a chance de ter uma educação de qualidade.

Depreende-se, com base nessas premissas, que a aprovação deste projeto de lei, que assegure o direito a um Plano Educacional Individual para alunos com transtorno do espectro autista na rede pública estadual de Goiás, é crucial para promover a inclusão, personalização do ensino, melhora do desempenho escolar, formação de educadores, cumprimento de legislações e benefícios sociais mais amplos. Este é um passo significativo para assegurar que todos os alunos tenham acesso a uma educação justa, equitativa e de qualidade.



Registre-se, neste ponto, por necessário, que se encontra em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Sendo assim, para compatibilizar a proposição em pauta com a referida política estadual em vigor, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 427, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX - a disponibilização de curso de capacitação para os educadores para auxiliar, especialmente, no diagnóstico precoce da doença e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

.....” (NR)

“Art. 3º

IV -



.....
f) a um Plano Educacional Individualizado (PEI).
.....

§ 2º Para fins do disposto na alínea “f” do inciso IV deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.075, de 2015, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CORONEL ADAILTON

Relator

PG/MTC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 18/06/2024 17:30

Checksum: **6A23D7C5FBB792BBFBA902C8BD1D5FB117B31B7BDBC0427ED0FF92C66AAA54AE**

